



PARECER JURÍDICO

Processo licitatório nº 0183/2024
Pregão eletrônico nº 0005/2024
Assunto: **Revogação de processo licitatório**

O presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculante, e visa orientar a administração pública municipal na tomada de decisão. Ressalta-se que cabe à autoridade competente a decisão final sobre o caso.

I. OBJETO

Trata-se de processo licitatório Contratação de empresa especializada para execução dos serviços e o fornecimento dos materiais e equipamentos necessários para pavimentação em CBUQ de parte da Rua Pedro Ascolli, neste Município de Catanduvas – SC.

Ocorre que, durante a tramitação das fases do procedimento, o Sr. Pregoeiro percebeu que havia inconsistência de informações que podem colocar em risco a continuidade do certame.

No edital, havia a previsão de tratamento diferenciado para as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte:

6.7.2 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte deverão declarar, sob as penas da Lei, que se enquadram nas hipóteses do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 2006, clicando no campo próprio previsto na tela de envio das propostas. 6.7.2.1 - Todo benefício previsto nesta Lei Complementar nº 123, de 2006 aplicável à microempresa estende-se ao MEI, conforme determina o § 2º do art. 18-E

Contudo, no Portal de Compras Públicas (<http://www.portaldecompraspublicas.com.br/>), no campo destinado a aplicar ou não a LC 123/2006, por descuido, tal opção não ficou disponível.

Dessa forma, indagou-se a essa assessoria jurídica sobre a possibilidade de revogação do processo licitatório.

É o relato.

II. DOS FUNDAMENTOS

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A Administração Pública deve agir sempre visando ao alcance de interesses públicos preestabelecidos. O poder de revogar a licitação decorre da supremacia do interesse público sobre o particular, pilar do regime jurídico de Direito Administrativo, o qual confere à Administração Pública prerrogativas especiais em relação aos particulares que com ela contratam.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o art. 71 da Lei 14.133, preceitua que:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - **revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;** (Grifo nosso).

Verifica-se pela leitura do dispositivo citado que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

A doutrina de Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438), tecendo o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após,



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE CATANDUVAS

praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

O próprio edital do certame, no subitem 25.12, traz o seguinte acerca da revogação:

A Prefeitura Municipal de Catanduvas – SC, **poderá revogar** esta Concorrência por razões de interesse público decorrente de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado, desde que observados os princípios da ampla defesa e contraditório

Desse modo, a Administração ao constatar a inconveniência e a inoportunidade poderá rever o seu ato e conseqüentemente revogar o processo licitatório, respeitando-se assim os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Portanto, tendo em vista que a não aplicação da Lei Complementar nº 123/2006, pode ferir a legalidade do certame, a opinião é pela revogação do certame.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos, o presente parecer é no sentido de recomendar a revogação do processo licitatório.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Catanduvas, 27 de janeiro de 2025.

Celestino Tortelli Viêra

Assessor jurídico
OAB/SC 59.491